



Câmara Municipal de Jundiaí

Interessado: URUBATAN SALLES PALHARES

PROJETO DE LEI N.º 2408

Assunto: s/proibição de depósito de lixo nos leitos, passeios, canteiros
e refúgios das vias públicas do "Setor predominantemente Comercial".

Lei decretada sob n.º 1793
Lei promulgada sob n.º 1795

ARQUIVE-SE

Director Geral

281 P 11970

Proc. N.º 13.120
Clas 503.1350

A COSP
Sala das Sessões em 05/06/70

[Signature]
PRESIDENTE



A C/R
Sala das Sessões em 06/05/70
[Signature]
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

A ASSESSORIA JURÍDICA
Sala das Sessões em 29/04/1970
[Signature]
PRESIDENTE

Aprovado em 2ª discussão
Sala das Sessões em 27/11/70
[Signature]
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
PROTOCOLO	DATA
013120	29 ABR 70
CLASSIF. 503.1350	

PROJETO DE LEI Nº 2 408

Art. 1º - É proibido depositar lenha nos leitos, passeios, canteiros e refúgios das vias públicas do "Setor predominantemente Comercial", deste Município, bem como sua permanência no período compreendido entre às 7,00 e 24,00 horas.

§.1º - A proibição do artigo abrange aos demais setores urbanos do Município no período compreendido entre às 10,00 e 24,00 horas.

§.2º - No horário permitido o depósito e a permanência serão de forma a não prejudicar o trânsito de veículos e pedestres.

Art. 2º - A inobservância do preceituado nesta lei acarretará ao infrator a multa de 1/2 (meio) salário mínimo e, na reincidência, até 2 (dois) salários mínimos.

§.Único - O "quantum" da multa referida neste artigo terá por base o correspondente ao valor do salário mínimo vigente na época do pagamento. *(Emenda nº 1 - fls. 4)*

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29/04/1970.

[Signature]
Urubatan Sales Palhares.

Aprovado em 2ª discussão.
Sala das Sessões em 16/09/1970
[Signature]
PRESIDENTE



3/19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ESTADO DE SÃO PAULO

DIRETORIA GERAL

Projeto de lei nº 2 408

Proc. nº 13.120

PARECER Nº 931 da ASSESSORIA JURÍDICA

1. De autoria do nobre Vereador Urubatan Salles Palhares, o presente projeto de lei proíbe o depósito de lenha nos locais indicados no artigo 1º, bem como sua permanência das 7 às 24 horas, no setor referido no mesmo artigo. Nos outros setores urbanos, a proibição abrange o período das 10 às 24 horas. Nos horários permitidos, o depósito e a permanência de lenha não poderão prejudicar o trânsito de veículos e pedestres.
2. A infração será punida com multa de 1/2 salário mínimo, na primeira vez. Na reincidência, a multa será de até dois salários mínimos. O salário mínimo será o vigente na época do pagamento.
3. A proposição se nos afigura legal, quanto à iniciativa (concorrente) e à competência (exclusiva do município - peculiar interesse local).
4. Fazemos, contudo, restrição ao parágrafo único do artigo segundo, por entendermos que o salário mínimo deverá ser o vigente na época da infração.

S.m.e. da Colenda Câmara.

Jundiaí, 5 de maio de 1970.

Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dr. André Benassi

para relatar no prazo regimental.

[Signature]

PRESIDENTE

615/1940



4
19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. nº 13.120

Projeto de lei nº 2 408, de autoria do vereador sr. Urubatan Salles Palhares, dispondo sobre proibição de depósito de lenhas nos leitos, passeios, canteiros e refúgios das vias públicas do "Setor Predominantemente Comercial".

PARECER 276/70

Aprovado em 24/5/70
Sala das Sessões

Adotamos o Parecer nº 276/70 da douta Assessoria Jurídica por seus juízos fundamentos.

Assim, apresentamos a nova redação ao parágrafo único do artigo 2º.

EMENDA Nº 1

Parágrafo único - "O "quantum" da multa referida neste artigo terá por base o correspondente ao valor do salário mínimo vigente na época da infração".

Sala das Comissões, 8/05/1970.

Reinaldo Ferraz de Barros Basile,
Presidente e relator.

APROVADO O PARECER EM:- 13/5/1 970

André Benassi.

Duílio Buzaneli.

Urubatan Salles Palhares.

Lázaro de Almeida.

ym/

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Ao Sr. Alfredo Poletti

_____, para relatar no prazo regimental.

Po

PRESIDENTE

8 16119 70



19.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Proc. 13 120

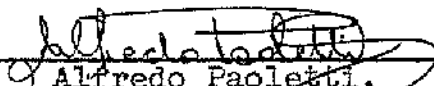
Projeto de Lei nº 2 408, de autoria do vereador sr. Urubatan Salles Pa
lhães, sobre proibição de depósito de lenhas nos leitos, passeios, -
canteiros e refúgios das vias públicas do "Setor predominantemente Co-
mercial".

PARECER Nº 309/70

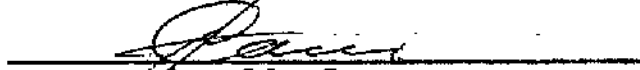
Projeto de Lei dos mais salutaros quemerece de -
nossa parte a melhor das acolhidas já que virá sanar um dos graves pro
blemas existentes em qualquer comunidade, principalmente em municípios
em fase de ascencional progresso, caso típico de Jundiaí.

Como relator pela Comissão de Obras e Serviços -
Públicos, somos de parecer favorável.

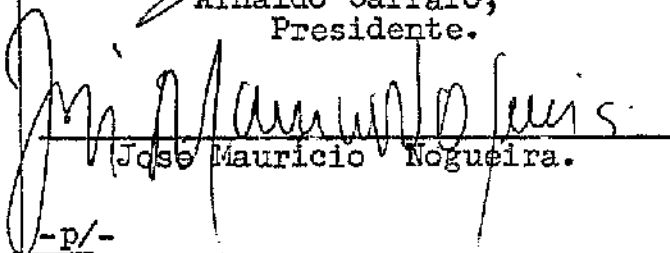
Sala das Comissões, 17/06/1 970.

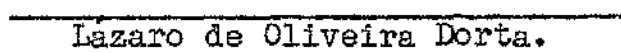

Alfredo Paoletti,
Relator

PARECER APROVADO EM : 24-6-70:


Arnaldo Carraro,
Presidente.


Benedito Elias de Almeida.


José Mauricio Nogueira.
-p/-


Lázaro de Oliveira Dorta.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

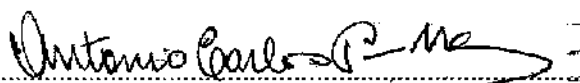
REQUERIMENTO N.º 1 159.

Senhor Presidente

APROVADO
Sala das Sessões, em 7/8/70
PRESIDENTE

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, o adiamento da discussão do projeto de lei n.º 2 408, de autoria do Vereador - Urubatan Salles Palhares, bem como o Projeto de Lei nº 2 409, do mesmo autor, por 2 (uma) Sessão.

Sala das Sessões, 19 / 08 / 1970.


Antônio Carlos Pereira Neto.



7
09

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

RECEBIDO
Sala das Sessões, em 16/09/70
PRESIDENTE

RECEBIDO
Sala das Sessões, em 16/09/70
PRESIDENTE

EMENDA Nº 2

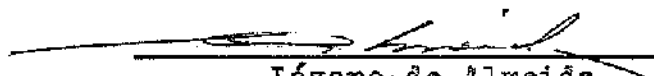
(ao Projeto de Lei nº 2 408)

Dê-se nova redação ao artigo 1º, que passará a ter apenas parágrafo único.

"Art. 1º - É proibido lenha, entulhos e ferro velho nos leitos, passeios, canteiros e refúgios do Município, bem como sua permanência no período compreendido entre às 7,00 e 24,00 horas.

Parágrafo único - No horário permitido, o depósito e a permanência não poderão prejudicar o trânsito de veículos e pedestres.

Sala das Sessões, 16/09/1 970.


Lázaro de Almeida.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 2 408

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, ESTADO DE SÃO PAULO, DECRETA A SEQUINTE LEI:-

ART. 1º - É PROIBIDO DEPOSITAR LENHA NOS LEITOS, PASSEIOS, CANTEIROS E REFÚGIOS DAS VIAS PÚBLICAS DO "SETOR PREDOMINANTEMENTE COMERCIAL", DÊSTE MUNICÍPIO, BEM COMO SUA PERMANÊNCIA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE ÀS 7,00 E 24,00 HORAS.

§ 1º - A PROIBIÇÃO DO ARTIGO ABRANGE AOS DEMAIS SETORES - URBANOS DO MUNICÍPIO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE ÀS 10,00 E 24,00 - HORAS.

§ 2º - NO HORÁRIO PERMITIDO O DEPÓSITO E A PERMANÊNCIA SE RÃO DE FORMA A NÃO PREJUDICAR O TRÂNSITO DE VEÍCULOS E PEDESTRES.

ART. 2º - A INOBSERVÂNCIA DO PRECEITUADO NESTA LEI ACARRE- TARÁ AO INFRATOR A MULTA DE 1/2 (MEIO) SALÁRIO MÍNIMO E, NA REINCIDÊN- CIA, ATÉ 2 (DOIS) SALÁRIOS MÍNIMOS.

PARÁGRAFO ÚNICO - O "QUANTUM" DA MULTA REFERIDA NESTE ARTI- GO TERÁ POR BASE O CORRESPONDENTE AO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE - NA ÉPOCA DA INFRAÇÃO.

ART. 3º - ESTA LEI ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICA- ÇÃO.

ART. 4º - REVOGAM-SE AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, EM DEZESSETE DE SETEMBRO DE MIL NOVECENTOS E SETENTA. (17/9/1 970)


CARLOS UNGARO,
PRESIDENTE.

19..

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

17 SETEMBRO

70

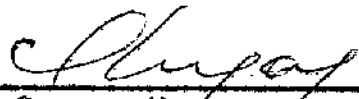
PM. 9/70/60:-

13.120:-

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO:

À DEVIDA SANÇÃO DÊSSE EXECUTIVO, TENHO A HONRA DE ENCAMINHAR A V. EXCIA. OS AUTÓGRAFOS DO PROJETO DE LEI Nº. 2 408, DEVIDAMENTE APROVADO POR ÊSTE LEGISLATIVO EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 16 DO CORRENTE MÊS.

VALHO-ME DA OPORTUNIDADE PARA APRESENTAR A V. EXCIA. OS PROTESTOS DE MINHA ELEVADA ESTIMA E DISTINTA CONSIDERAÇÃO.


CARLOS UNGARO,
PRESIDENTE.

ANEXO:- DUAS CÓPIAS DA LEI.

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
DOUTOR VALMOR BARBOSA MARTINS,
MUITO DIGNO PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,

N E S T A

-DGC/ 

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



10
29

LEI Nº 1735, DE 24 DE SETEMBRO DE 1970

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, DE
ACÔRDO COM O QUE DECRETOU A CÂMARA MU-
NICIPAL EM SESSÃO REALIZADA NO DIA -
16/09/70, PROMULGA A SEGUINTE LEI: ---

ART. 1º - É PROIBIDO DEPOSITAR LENHA NOS LEITOS,
PASSEIOS, CANTEIROS E REFÚGIOS DAS VIAS PÚBLICAS DO "SETOR PRE-
DOMINANTEMENTE COMERCIAL", DÊSTE MUNICÍPIO, BEM COMO SUA PERMA-
NÊNCIA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE ÀS 7,00 E 24,00 HORAS.

§ 1º - A PROIBIÇÃO DO ARTIGO ABRANGE AOS DEMAIS
SETORES URBANOS DO MUNICÍPIO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE ÀS
10,00 E 24,00 HORAS.

§ 2º - NO HORÁRIO PERMITIDO O DEPÓSITO E PERMA-
NÊNCIA SERÃO DE FORMA A NÃO PREJUDICAR O TRÂNSITO DE VEÍCULOS
E PEDESTRES.

ART. 2º - A INOBSERVÂNCIA DO PRECEITUADO NESTA -
LEI ACARRETARÁ AO INFRATOR A MULTA DE 1/2 (MEIO) SALÁRIO MÍNÍ-
MO E, NA REINCIDÊNCIA, ATÉ 2 (DOIS) SALÁRIOS MÍNIMOS.

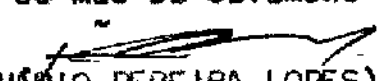
PARÁGRAFO ÚNICO - O "QUANTUM" DA MULTA REFERIDA
NÊSTE ARTIGO TERÁ POR BASE O CORRESPONDENTE AO VALOR DO SALÁ-
RIO MÍNIMO VIGENTE NA ÉPOCA DA INFRAÇÃO.

ART. 3º - ESTA LEI ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA
PUBLICAÇÃO.

ART. 4º - REVOGAM-SE AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.


(WALMOR BARBOSA MARTINS)
- PREFEITO MUNICIPAL -

PUBLICADA NA DIRETORIA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA DO MUNICÍ-
PIO DE JUNDIAÍ, AOS VINTE E QUATRO DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE
MID NOVECENTOS E SETENTA.


(MÁRIO PEREIRA LOPES)
DIRETOR ADMINISTRATIVO

VB.

MOD. 3

¹⁶ Câmara Municipal de Jundiaí

Novo Diário de Jundiaí de 26-9-70

LEI N.º 1735, DE 24 DE SETEMBRO DE 1970

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão realizada no dia 16/09/70, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1.º — É proibido depositar lenha nos leitos, passeios, canteiros e refúgios das vias públicas do «setor predominantemente comercial», deste Município, bem como sua permanência no período compreendido entre às 7,00 e 24,00 horas.

§ 1.º — A proibição do artigo abrange aos demais setores urbanos do Município no período compreendido entre às 10,00 e 24,00 horas.

§ 2.º — No horário permitido o depósito e permanência serão de forma a não prejudicar o trânsito de veículos e pedestres.

§ 2.º — No horário permitido o depósito e perda lei acarretará ao infrator a multa de 1/2 (meio) salário mínimo e, na reincidência, até 2 (dois) salários mínimos.

Parágrafo único — O «quantum» da multa referida neste artigo terá por base o correspondente ao valor do salário mínimo vigente na época da infração.

Art. 3.º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e quatro dias do mês de setembro de mil novecentos e setenta

MARIO PEREIRA LOPES

Diretor Administrativo

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES:

A. J. _____

C. J. R. _____

C. C. O. _____

C. E. F. _____

C. O. S. P. _____

C. E. C. H. A. S. _____

Ao Sr. Vereador _____

"OBSERVAÇÕES"

A N E X O S

Sl. 1-2-22-29/4/70. - 10-17-24-9-70

AUTUADO EM

29/4/1970.

[Signature]
DIRETOR ADMINISTRATIVO